

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.717-A, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a certificação de conclusão do ensino médio para estudantes que, cursando o terceiro ano dessa etapa da educação básica, sejam aprovados em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação, que considerem os resultados do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. SÁGUAS MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 24.....
.....

§ 3º Ao estudante que estiver cursando o terceiro ano do ensino médio, caso aprovado em processo seletivo para ingresso em curso superior de graduação, que contemple seu resultado no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, será automaticamente considerado cumprido e aplicado o disposto no inciso V, alínea “c”, do “caput” deste artigo, cabendo à instituição de ensino em que estiver matriculado a emissão imediata de seu certificado de conclusão do ensino médio”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a existência de judicialização de casos de estudantes que, ainda cursando o ensino médio, logram êxito em processo seletivo para ingresso em cursos superiores de graduação, especialmente nos casos que consideram o resultado no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, procedimento largamente adotado pelas instituições públicas de educação superior.

Diversas manifestações favoráveis do Poder Judiciário contemplam o direito de avanço dos estudantes, de acordo com sua capacidade intelectual. A própria lei de diretrizes e bases da educação reconhece esse direito, quando prevê a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação de aprendizado (art. 24, V. “c”).

Ora, o ENEM pode ser considerado como uma espécie de verificação, que atesta as competências dos candidatos. Se assim não fosse, não estaria sendo utilizado como elemento central nos processos de acesso à educação superior.

O objetivo do presente projeto de lei é pacificar a questão, explicitando na legislação educacional que, uma vez confirmado o sucesso nesse

exame, ao estudante terceiranista do ensino médio seja desde logo garantida a conclusão dessa etapa final da educação básica (um avanço em seu curso), possibilitando-lhe a continuidade de estudos no nível superior.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de

ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.717, de 2017, submetido pelo ilustre Deputado Lindomar Garçon, propõe acrescentar parágrafo ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a certificação de conclusão do ensino médio para estudantes que,

cursando o terceiro ano dessa etapa da educação básica, sejam aprovados em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação, que considerem os resultados do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe que, ao estudante que estiver cursando o terceiro ano do ensino médio, caso aprovado em processo seletivo para ingresso em curso superior de graduação, que contemple seu resultado no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, será automaticamente considerado cumprido e aplicado o disposto no inciso V, alínea “c”, do “caput” do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual prevê a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, cabendo assim à instituição de ensino em que estiver matriculado a emissão imediata de seu certificado de conclusão do ensino médio.

A matéria, contudo, é controversa. Em agosto de 2013, esta Comissão de Educação manifestou-se pela rejeição de proposições como o mesmo objetivo (Projeto de Lei nº 6.834, de 2010, e seus apensados), com base nos seguintes argumentos:

- a) a legislação sobre a matéria é clara e precisa;
- b) a jurisprudência majoritariamente reconhece a sua adequação e inequívoca aplicação; as decisões judiciais que determinam diferentemente do que dispõe a legislação não parecem levar em conta princípios pedagógicos fundamentais da organização da educação escolar brasileira;
- c) o número de casos judicializando a questão é pouco expressivo

face às estatísticas de demanda e efetivo acesso à educação superior;

d) a legislação educacional já confere às escolas de ensino médio a responsabilidade e os meios necessários para fazer avançar os alunos talentosos, uma vez identificados e reconhecidos pela avaliação contínua do processo pedagógico; os processos seletivos de acesso à educação superior não devem e nem podem, com eficácia pedagógica, cumprir esse papel;

e) é peculiar caracterizar como prejuízo ao estudante a recusa à matrícula na educação superior, em função da falta de conclusão do ensino médio, se ele foi aprovado em processo seletivo antes de terminar sua educação básica; se foi aprovado desse modo, o estudante também estará apto a sê-lo quando completar sua formação de nível médio; se assim não for, será forçoso admitir que os processos seletivos sejam competições sem parâmetros pedagógicos, reforçando o argumento de que eles não podem ser tomados como referencial de avaliação da adequada formação de nível médio;

f) alterar a legislação para abrigar essas situações poderia resultar em desfiguração da organização pedagógica da educação brasileira.

Além e apesar disso, encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, um conjunto de Projetos de Lei que tratam da matéria: PL nº 690, de 2015; PL nº 1.763, de 2015; PL nº 1.818, de 2015; e PL nº 2.364, de 2015. Essas proposições, ora em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (onde se encontram prontos para Pauta), **já foram aprovados, em dezembro de 2016, pela Comissão de Educação, na forma de Substitutivo que autoriza a matrícula em curso superior daquele candidato que, embora ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo que considere o resultado do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM e tenha obtido, nesse exame, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação da conclusão do ensino médio.**

Entretanto, a decisão do Ministério da Educação, em 2017, de retirar do ENEM o caráter certificador de conclusão do ensino médio, retornando-o ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, aponta em direção distinta daquela inserida nos mencionados projetos de lei. Se a matéria avançar, certamente serão necessários entendimentos no sentido de ajustar

as iniciativas legislativas em andamento com os propósitos dos diferentes instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo MEC.

Em conclusão, a intenção legislativa manifestada na proposição em tela, além de controversa, já está contemplada em proposições já aprovadas pela Comissão de Educação, as quais aguardam a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 7.717, de 2017, submetido pelo ilustre Deputado Lindomar Garçon.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Ságuas Moraes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.717/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ságuas Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO